
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Digníssimo Ministro Dias Toffoli

RE 693456/RJ

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - SPMG, entidade sindical de 1º Grau e representativa da categoria dos trabalhadores em educação pública municipal de Gravataí (doc. 01), devidamente registrado no Ministério do Trabalho pelo Processo 24400.001635/89 conforme Certidão de Registro Sindical (doc. 02), inscrito no CNPJ 91338814/0001-96, com sede na Avenida Loureiro da Silva, 1.520, Sala 201, bairro Centro, CEP 94.010-001, em Gravataí-RS, neste ato representado pela sua Presidência (doc. 03), por seu Procurador signatário (doc. 04), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil¹, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requer o deferimento da sua intervenção na qualidade de **AMICUS CURIAE** pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. da representatividade da entidade

1.01. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae* consistem na: **i) representatividade dos postulantes;** e **ii) relevância da matéria.** O SINDIATO ora postulante atende a ambos os requisitos.

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

1.02. Com efeito, o SINDIATO ora postulante representa os trabalhadores ativos e inativos em educação pública do município de Gravataí na forma do seu Estatuto (doc. 01) e do seu Registro Sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego (doc. 02).

1.03. O SINDICATO ora postulante tem a missão de representar legalmente os trabalhadores ativos e inativos em educação pública do município de Gravataí, preservando e reivindicando os direitos da categoria, além de trabalhar por melhorias na prestação do serviço público. O SINDICATO acredita que, uma vez valorizados e respeitados, os servidores podem colaborar com uma nova forma de servir, mais ágil e eficaz, visando à satisfação do interesse público para toda a coletividade.

1.04. A matéria jurídica debatida no presente RE diz respeito com o exercício do direito constitucional de greve, cuja repercussão geral restou reconhecida por este d. Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 853275/RJ².

1.05. Logo, inafastável a vinculação temática do SINDICATO ora postulante com a matéria em voga.

2. do acréscimo de subsídios

2.01. O deferimento do requerimento do SINDIATO ora postulante decorre de que o mesmo, ainda que se encontre na fase de recurso agregativo, poderá contribuir de maneira significativa e singular para assegurar a eficácia da tese jurídica fixada no julgamento findado na assentada do dia 27.10.2016, *verbis*:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

² DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2.02. Isso porque, cotejando a relação dos *amicus curiae* já admitidos no presente feito, não há nenhuma entidade de classe representante da categoria dos trabalhadores em educação pública em âmbito municipal, ou seja, em nível fundamental.

2.03. **A relevância do seu ingresso, portanto, passa pela necessidade de esclarecimentos das questões atinentes ao corte do ponto de eventual integrante da categoria que venha a aderir ao movimento paredista e a obrigatoriedade de recuperação da carga horária mínima anual de oitocentas horas prevista para o calendário escolar da educação básica no nível fundamental, por conta da normatização prevista no inciso I do artigo 24 da Lei 9.394/96³.**

2.04. Ou seja, mesmo havendo a obrigatoriedade de recuperação do calendário escolar por meio da convocação de professores, poderá o poder público municipal mesmo efetuar o corte de ponto dos salários dos integrantes da categoria que por ventura venham a aderir ao movimento paredista??

2.05. Igualmente aparentemente é preciso que se explicite, com base na tese fixada, qual é o momento que este corte do ponto pode ser efetividade pela autoridade administrativa.

2.06. Do mesmo modo é preciso que concomitantemente a tese fixada seja analisada e conseqüentemente explicitada a questão atinente aos requisitos previstos nas Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 por conta do julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF por esta c. Suprema Corte de Justiça, no sentido de serem as mesmas consideradas “ato ilícito” por parte da administração pública a ponto de justificar o movimento paredista.

2.07. A peculiaridade específica envolvendo o SINDIATO ora postulante na presente matéria diz respeito ao fato de que o mesmo possui em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí do Estado do Rio Grande do Sul, o Mandado de Segurança 015/1.15.0004121-3, cujo objeto consiste exatamente no desconto salarial decorrente do exercício do movimento paredista.

2.08. Neste contexto, sem dúvidas, a manifestação do SINDICATO ora postulante não coincidirá com eventuais manifestações das demais entidades de classe já admitidas na condição de *amicus curiae*, por conta das suas características institucionais. Não haverá

³ Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

nenhuma outra entidade de classe admitida capaz de requer eventuais complementações indispensáveis para que a categoria dos trabalhadores em educação pública em âmbito municipal possa exercer de modo regular o seu direito constitucional de greve.

2.09. Sonegar o ingresso do SINDICATO ora postulante será autorizar com que estas não sejam devidamente explicitadas por este c. Supremo Tribunal Federal a ponto de gerar insegurança jurídica nas condições em que o movimento paredista deve observar quando da sua realização.

2.10. Sendo assim, SINDICATO ora postulante se revestira de um verdadeiro “*amigo da corte*”, tendo condições de produzir subsídios fáticos e jurídicos para melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam NELSON NERY JUNIOR e ROSA NERY⁴:

Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.

2.11. Desse modo, o entendimento consolidado é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de *amicus curiae*, “como fator de pluralização e de legitimação do debate”, de modo que o julgador possa dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia.

⁴ NERY JR, NELSON. NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003;

3. dos pedidos

3.01. Pelo exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer se digne Vossa Excelência de receber a presente a fim de deferir a habilitação do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - SPMG, entidade sindical de 1º Grau e representativa da categoria dos trabalhadores em educação pública municipal de Gravataí, como “*amicus curiae*”, protestando desde já pela sua intimação para participação em todos os atos processuais subseqüentes.

3.02. Requer, ainda, o cadastramento dos procuradores ora constituídos na forma da lei.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Gravataí/Brasília, 03 de novembro de 2016.

P.p. **Giovani Bortolini**
OAB/RS 58.747